



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.726279/2012-53
ACÓRDÃO	1401-007.649 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JMT SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, I, DO RICARF.

Quando as razões do recurso voluntário se limitam a reiterar os argumentos já apresentados na impugnação, sem trazer novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão de primeira instância, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme faculta o art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

RETENÇÕES. DIRF.

Na apuração do IRPJ/CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir o valor do tributo retido na fonte, desde que comprovada a retenção, mediante informe de rendimentos ou Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF prestada pela fonte pagadora, e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo.

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Paulo Elias da Silva Filho (substituto) Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), consubstanciada no Acórdão nº 08-48.447, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2009.

A autoridade fiscal, por meio dos Autos de Infração lavrados em 18/06/2012, constituiu crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL dos quatro trimestres do ano-calendário de 2009. A motivação da autuação foi a apuração de insuficiência de declaração e pagamento dos referidos tributos, com a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), acrescida de juros de mora.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, a ocorrência de erros na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e,

principalmente, que não foram computadas as retenções na fonte efetuadas por seus tomadores de serviços, em sua maioria órgãos públicos.

A DRJ/FOR julgou parcialmente procedente a impugnação. O colegiado a quo reconheceu parte das retenções alegadas pela Recorrente, após consulta ao sistema DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) das fontes pagadoras. A decisão de primeira instância afastou as planilhas apresentadas pela contribuinte como meio de prova, mas, em busca da verdade material, procedeu à verificação das retenções informadas por terceiros.

Com base nessa análise, a DRJ/FOR recalculou o débito, cancelando parte do crédito tributário exigido e mantendo o saldo remanescente, conforme os seguintes valores principais:

- IRPJ: Mantido o valor de R\$ 6.163,06 (referente ao 3º trimestre de 2009).
- CSLL: Mantido o valor total de R\$ 388.649,90 (distribuído pelos quatro trimestres de 2009).

Sobre os valores mantidos, incidiram a multa de ofício de 75% e os juros SELIC.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/10/2019, pleiteando a reforma integral do acórdão recorrido e a consequente extinção total do crédito tributário. Suas razões recursais centram-se nos seguintes pontos:

Sustenta, em caráter principal, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Alega que transcorreram 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia entre a data da ciência do lançamento (26/06/2012) e a data da prolação da decisão de primeira instância (27/08/2019). Argumenta que tal demora viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como os princípios da eficiência e da segurança jurídica. Cita doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a tese de que a inércia da Administração Pública em julgar o contencioso administrativo por prazo superior a 5 (cinco) anos acarreta a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Prescrição Intercorrente.

A Recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeira instância, arguindo, como tese principal, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em razão do decurso de mais de sete anos entre a ciência do lançamento e o julgamento da impugnação.

Contudo, a tese não merece prosperar.

Ocorre que, de acordo com a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por todos os julgadores deste Conselho, **“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”**.

Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário. Isso ocorre porque a interposição de impugnação e recurso, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Enquanto o crédito não é exigível, não há que se falar em inércia da Fazenda Pública na sua cobrança, o que impede o início ou a continuidade da contagem do prazo prescricional. O direito à razoável duração do processo, embora relevante, não se sobrepõe à norma específica do CTN e à jurisprudência consolidada nesta esfera, materializada na referida Súmula. Diante do caráter vinculante do enunciado, resta peremptoriamente afastada a alegação de prescrição.

Superada a questão prejudicial, no que tange ao mérito da exigência fiscal, verifico que a decisão da DRJ analisou com acerto a matéria de fundo. O órgão julgador a quo, em busca da verdade material, consultou os sistemas da Receita Federal (DIRF) e reconheceu parte das retenções na fonte alegadas pela contribuinte, recalculando o débito e cancelando o montante indevidamente exigido.

A Recorrente, por sua vez, não logrou êxito em desconstituir o mérito da decisão a quo. Não foram apresentados novos elementos probatórios ou argumentos capazes de infirmar os cálculos e fundamentos que levaram à manutenção parcial do crédito tributário, que se mostra, portanto, correta.

Na defesa o Impugnante invoca a ocorrência de erros, cometidos pelo próprio contribuinte, na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base na sistemática do Lucro Presumido. Alega a Defesa que a maioria dos seus tomadores de serviços são órgãos públicos que realizam retenções na fonte dos mesmos tributos lançados de ofício.

Tais retenções não teriam sido computadas na DIPJ como deduções do IRPJ e da CSLL.

De acordo com a legislação de regência, somente podem ser deduzidas as retenções de IRPJ e CSLL, se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda Art. 943. (...)§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Saliente-se que as normas jurídicas que regulam as retenções de imposto de renda se aplicam também às retenções de CSLL.

Diante do quadro normativo acima exposto, é óbvio que as planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte (fls. 65/75) não servem como prova das retenções efetuadas em favor da pessoa jurídica. Ressalte-se que as notas fiscais mencionadas pela Defesa em sua impugnação não foram juntadas aos autos. Além disso, as referidas planilhas não são suficientemente claras quanto aos valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, muitas das quais, aliás, são mencionadas por abreviações e sem o respectivo CNPJ.

Contudo, tendo em vista a verossimilhança das alegações, já que a DIPJ, de fato, não registra qualquer dedução de retenção na fonte, em busca da verdade material, consultamos o sistema DIRF.

A partir das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – fls. 85/103, puderam ser confirmadas as seguintes retenções consolidadas por código e trimestre:

	Código	Retenção	IRPJ	CSLL
1º Trim. 2009	6147	20.996,00	4.306,87	3.589,06
	6190	3.846,96	1.954,01	407,09
	1708	17.995,17	17.995,17	-
	5952	8.248,13	-	1.773,79
			24.256,05	5.769,94
2º Trim. 2009	6147	21.458,51	4.401,74	3.668,12
	6190	6.682,77	3.394,42	707,17
	1708	34.054,75	34.054,75	-
	5952	8.648,98	-	1.859,99
	4085	322,03	-	69,25
			41.850,91	6.304,53
3º Trim. 2009	6147	35.892,70	7.362,60	6.135,50
	6190	9.861,62	5.009,07	1.043,55
	1708	38.922,54	38.922,54	-
	5952	5.329,02	-	1.146,02
	4085	179,31	-	38,56
			51.294,21	8.363,63
4º Trim. 2009	6147	45.993,01	9.434,46	7.862,05
	6190	13.785,07	7.001,94	1.458,73
	1708	69.332,73	69.332,73	-
	5952	16.391,76	-	3.525,10
	4085	239,08	-	51,41
	6175	724,42	246,61	102,75
			86.015,74	13.000,04

Assim, devem ser deduzidos dos valores lançados de ofício as retenções de IRPJ e CSLL confirmadas, conforme a tabela acima elaborada, resultando no seguinte demonstrativo:

Tributo	Per. Apur.	Exigido	Cancelado	Mantido
IRPJ	1º trim. 2009	9.268,85	9.268,85	0,00
IRPJ	2º trim. 2009	33.527,64	33.527,64	0,00
IRPJ	3º trim. 2009	57.457,27	51.294,21	6.163,06
IRPJ	4º trim. 2009	56.963,11	56.963,11	0,00
Total		157.216,87	151.053,81	6.163,06

Tributo	Per. Apur.	Exigido	Cancelado	Mantido
CSLL	1º trim. 2009	46.375,27	5.769,94	40.605,33
CSLL	2º trim. 2009	98.792,92	6.304,53	92.488,39
CSLL	3º trim. 2009	153.087,97	8.363,63	144.724,34
CSLL	4º trim. 2009	123.831,88	13.000,04	110.831,84
Total		422.088,04	33.438,14	388.649,90

Ressalte-se que os cálculos acima levaram em consideração que os códigos de retenção 6147, 6190, 5952, 4085 e 6175 abrangem vários tributos, de tal modo que fizemos um cálculo proporcional para se chegar aos valores efetivamente retidos de IRPJ e CSLL, considerando a tabela abaixo:

Código	IR	CSLL	Cofins	PIS	Total
6147	1,20%	1,00%	3,00%	0,65%	5,85%
6190	4,80%	1,00%	3,00%	0,65%	9,45%
5952	-	1,00%	3,00%	0,65%	4,65%
4085	-	1,00%	3,00%	0,65%	4,65%
6175	2,40%	1,00%	3,00%	0,65%	7,05%

Quanto à alegação de que os tributos do ano de 2009 foram parcelados em abril de 2012, trata-se, na verdade, de parcelamento dos valores previamente declarados em DCTF, e que já haviam sido considerados pela Autoridade Fiscal quando da autuação, não interessando, portanto, a este julgamento. Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, para manter parcialmente o crédito tributário, de acordo com o demonstrativo abaixo, observando-se que o crédito mantido deve ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros SELIC:

Tributo	Per. Apur.	Exigido	Cancelado	Mantido
IRPJ	1º trim. 2009	9.268,85	9.268,85	0,00
IRPJ	2º trim. 2009	33.527,64	33.527,64	0,00
IRPJ	3º trim. 2009	57.457,27	51.294,21	6.163,06
IRPJ	4º trim. 2009	56.963,11	56.963,11	0,00
Total		157.216,87	151.053,81	6.163,06

Tributo	Per. Apur.	Exigido	Cancelado	Mantido
CSLL	1º trim. 2009	46.375,27	5.769,94	40.605,33
CSLL	2º trim. 2009	98.792,92	6.304,53	92.488,39
CSLL	3º trim. 2009	153.087,97	8.363,63	144.724,34
CSLL	4º trim. 2009	123.831,88	13.000,04	110.831,84
Total		422.088,04	33.438,14	388.649,90

Ademais, considerando que a Recorrente não apresentou novas razões de defesa por meio do seu Recurso Voluntário e que a decisão da DRJ, em todos os pontos, está correta e bem fundamentada e pelo fato desta se conjugar com os entendimentos desta Relatora, , adoto as mesmas fundamentações e conclusões do voto da primeira instância de julgamento, conforme faculta o art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF.

Assim, por estarem os acréscimos legais em estrita conformidade com a legislação de regência, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão DRJ, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados como razões de decidir.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin